

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-036-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

O XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI, ocorrido nos dias 3 a 6 de junho de 2015, em Aracaju, Sergipe, apresentou como objeto temático central Direito, constituição e cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Este encontro apresentou a peculiaridade de ter, pela primeira vez, um grupo de trabalho dedicado ao Direito Civil Contemporâneo, que, de acordo com a ementa oficial, destinava-se ao exame de questões relevantes dessa disciplina jurídica sob o enfoque da metodologia privatística, suas categorias clássicas e sua milenar tradição, mas com a necessária aderência aos problemas de uma sociedade hipercomplexa, assimétrica e com interesses econômicos e sociais contrapostos.

O grupo de trabalho, que ocorreu no dia 5 de junho, no campus da Universidade Federal de Sergipe, contemplou a apresentação de 29 artigos, de autoria de professores e estudantes de pós-graduação das mais diversas regiões do país. Os trabalhos transcorreram em absoluta harmonia por quase sete horas e, certamente, propiciaram a todos bons momentos de aprendizado em um dos ramos mais antigos da ciência jurídica, que hoje é chamado a dialogar com o legado imperecível de sua tradição romano-germânica e com os desafios contemporâneos.

Os artigos reunidos nesta coletânea foram selecionados após o controle de qualidade inerente à revisão cega por pares, em ordem a se respeitar os padrões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e também para que esta publicação seja útil para os diversos programas de pós-graduação aos quais se vinculam seus autores.

Neste livro eletrônico, o leitor encontrará textos atuais e com diferentes enfoques metodológicos, doutrinários e ideológicos sobre temas de interesse prático e teórico do Direito Civil Contemporâneo.

Na Teoria Geral do Direito Civil, há diversos artigos sobre os direitos da personalidade, a lesão e a interpretação do Direito Civil. No Direito das Obrigações e dos Contratos, destacam-se escritos que dizem respeito à função social do contrato, aos demais princípios contratuais e sua correlação com as cláusulas exoneratórias de responsabilidade, aos deveres anexos da boa-fé objetiva, às distinções entre renúncia e remissão, ao contrato de doação modal, bem assim aos contratos de agência e de representação comercial. A Responsabilidade Civil

também despertou significativo interesse dos participantes do grupo de trabalho, que expuseram suas visões sobre os danos morais, as lesões decorrentes de cirurgias plásticas, as conexões entre a incapacidade e a reparação de danos, a ação direta das vítimas em face das seguradoras, a função punitiva e o Direito de Danos e a reparação por ruptura de noivado.

No Direito das Coisas, o leitor poderá examinar textos sobre a hipoteca, a propriedade aparente e o problema da ausência de procedimento especial sobre a usucapião judicial no novo Código de Processo Civil. No Direito de Família e no Direito das Sucessões, houve um significativo número de artigos, que se ocuparam dos mais variados temas, ao exemplo das famílias mosaico, da Lei de Alienação Parental, das modalidades de filiação e de seu tratamento jurídico contemporâneo, do núcleo familiar poliafetivo, do testamento vital e do planejamento sucessório.

Essa pátina com cores tão diversas, a servir de metáfora para as diferentes concepções jurídicas emanadas neste livro, foi causa de alegria para os coordenadores, que puderam observar que no Brasil não há predileção por qualquer parte do Direito Civil, muito menos se revelaram preconceitos injustificáveis diante das novas relações humanas. Em suma, os temas abordados abrangeram os diferentes livros do Código de 2002, conservando-se os autores atentos à dinamicidade das relações sociais contemporâneas.

Todos os trabalhos apresentados e que hoje se oferecem à crítica da comunidade jurídica refletiram o pensamento de seus autores, sem que os coordenadores desta obra estejam, em maior ou menor grau, a eles vinculados. Trata-se do exercício puro e simples da liberdade e do pluralismo, dois valores centrais de qualquer ambiente universitário legítimo, que se conformam aos valores constitucionais que lhe dão suporte.

Ao se concluir esta apresentação de um livro sobre o Direito Civil Contemporâneo, não se pode deixar de lembrar o que a palavra contemporâneo significa. Para tanto, recorre-se a Giorgio Agamben, tão bem parafraseado por José Antônio Peres Gediél e Rodrigo Xavier Leonardo, quando disse que contemporâneo é algo que pertence verdadeiramente ao seu tempo, é verdadeiramente contemporâneo, aquele que não coincide perfeitamente com este, nem está adequado às suas pretensões e é, portanto, nesse sentido, inatual; mas, exatamente por isso, exatamente através desse deslocamento e desse anacronismo, ele é capaz, mais do que os outros, de perceber e aprender o seu tempo. De tal sorte que, o contemporâneo inevitavelmente será marcado pelo desassossego, que muitas vezes adverte e atenta a fragilidade daquilo que está posto como o estado da arte, malgrado não o ser. (GEDIÉL, José Antonio Peres; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Editorial. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v.2., p.17-19, jan-mar.2015. p. 17).

Essa contemporaneidade que se faz necessária no estudo do Direito Civil, sem fechar as portas a um passado rico de experiências e de construções admiráveis, tão bem refletidas no elogio de Franz Wieacker aos pandectistas, sobre os quais afirmou serem suas ideias a base sobre a qual repousam as melhores estruturas do Direito Privado atual (WIEACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*. 2., neubearb. Aufl. von 1967. Göttingen : Vandenhoeck und Ruprecht, 1996, §23.) . Mas, sem que sejam os civilistas transformados em estátua de sal, como a mulher de Ló, por só buscarem nas brumas dos tempos idos as soluções que não mais se prestam a um dia colorido por luzes tão diferentes.

Dessa forma, apresentam os coordenadores, orgulhosamente, esta obra cujo conteúdo certamente enriquecerá a cultura jurídica de todos e, em especial, aqueles que cultuam o Direito Civil Contemporâneo.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende Professor e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre e Doutor em Direito.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior Professor Doutor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Pós-Doutor em Direito Constitucional Universidade de Lisboa, a Clássica. Pesquisador visitante, em estágio pós-doutoral, no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo, Alemanha), com bolsa de Max-Planck-Gesellschaft.

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984),

## **A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, COMO FATOR DE HARMONIZAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

### **THE LAW OF PARENTAL ALIENATION, HOW FACTOR OF HARMONIZATION IN FAMILY RELATIONS THE RIGHT OF BRAZILIAN FAMILY**

**Angélica Ferreira Rosa  
José Sebastião de Oliveira**

#### **Resumo**

A alienação parental, como forma diferenciada de comportamento humano em relações de família foi descoberta na década de 80, pelo psiquiatra Richard Gardner, o mesmo identificou que a síndrome decorre das práticas alienativas, as condutas reiteradas proporcionam muitos males, pois atingem aqueles que se encontram vulneráveis, ou seja, as crianças e os adolescentes. A condição vulnerável associada com as constantes práticas alienativas inibem o pleno desenvolvimento físico, psíquico e emocional do menor que se tornará um adulto repleto de transtornos, doenças ou até mesmo um suicida, tudo dependerá do caso. Alienado em muitos casos, torna-se alienante, desde a formação de uma nova família de repetição na convivência com as crianças as ações ensinadas pelos pais, de modo que a Lei n. 12.318 / 2010 é de fundamental importância para evitar alienativas causar danos prejudiciais. Sendo assim, o presente trabalho adentra ao estudo do conceito, da origem e das consequências das condutas alienativas, mesmo com a dificuldade no reconhecimento da conduta e da punição dos agentes causadores.

**Palavras-chave:** Alienação parental, Síndrome, Direitos de personalidade, Vulnerabilidade, Consequências.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The parental alienation, as a differentiated form of human behavior in family relationships was discovered in the 80s, by psychiatrist Richard Gardner, it found that the syndrome results from the alienation practices, repeated behaviors provide many evils, for reaching those who are vulnerable, in other words, children and adolescents. The parental alienation was discovered in the 80s, by psychiatrist Richard Gardner, it found that the syndrome results from the alienation practices, repeated behaviors provide many evils, for reaching those who are vulnerable, in the other words, children and adolescents. The vulnerable condition associated with the constant alienation practices inhibit the full physical, mental and emotional development of the child will become an adult full of disorders, diseases or even a suicidal, everything will depend on the case. Alienated in many cases becomes alienating, since forming a new family repeat in the coexistence with the childrens the actions taught by parents, so the Law n. 12.318 / 2010 is of fundamental importance to prevent alienation cause harmful damage. Thus, the present work enters the study of the concept, the origin and

consequences of alienation conduct, even with the difficulty of recognizing such conduct and to punish the causative agents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Parental alienation, Syndrome, Personality rights, Vulnerability, Consequences.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.318/2002 é garantia fundamental para que de fato se possa evitar que as práticas alienativas deflagrem a síndrome da alienação parental. É indubitável que elas ocorram por intermédios de situações corriqueiras vivenciadas após a separação do casal, pois na grande maioria dos casos não se consegue desvencilhar os papéis desencadeados de pai e mãe com os de ex-cônjuges e a situação se estende de forma maléfica aos filhos. É importante ressaltar que nada impede que a Alienação Parental ocorra ou se desenvolva durante o casamento dos cônjuges, tais casos são uma pequena parcela diante dos casos de separações.

Saliente-se que o vínculo entre os ex-cônjuges nunca é perdido, mas muitas vezes o casal ou/e a família não conseguem lidar com a situação e acabam transferindo seus próprios sentimentos, rancores ou falsas memórias às crianças ou adolescentes por alienação, o que provoca a Síndrome da Alienação Parental que é uma doença.

A síndrome consiste em um distúrbio mental que está diretamente atrelado à alienação que pais, parentes ou tutores exercem sobre a criança e/ou adolescente em face do outro genitor ou outros parentes detentores da guarda, como os avôs, que com a passagem do tempo provoca sérios danos físicos e psicológicos. O alienado pode se tornar uma pessoa ansiosa, deprimida, nervosa e até agressiva, dependendo da extensão da doença, ainda poderá haver casos de depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil e desorganização mental.

Há casos em que as drogas e o alcoolismo também aparecem como consequências da síndrome, a qual pode desencadear até mesmo o suicídio. Crianças ou adolescentes alienados são potenciais alienadores, já que se repetem reiteradas condutas das relações dos pais, afinal, não estando desenvolvidos plenamente incorrerão na falta de condições suficientes para separar a personalidade transtornada do genitor alienador da sua.

Devido às consequências da Síndrome da Alienação Parental foi promulgada a Lei n. 12.318/10, para coibir a prática da Alienação Parental, numa tentativa de regular e proibir as ações atentatórias do genitor guardião ou qualquer ente familiar em detrimento do outro genitor e do menor.

A situação do desenvolvimento da alienação não é tratada de modo suficiente pelo nosso ordenamento, apesar de haver aparato jurídico, não se consegue resolvê-la, nem evitá-la, pois falta a estruturação do Poder Judiciário na contratação de número suficiente de profissionais capacitados no atendimento e a criação de projetos sociais que conscientizem a população.

O presente trabalho retrata de modo panorâmico a importância que a Lei de Alienação Parental exerce em prol da proteção da criança e do adolescente, por isso, buscou-se tratar o tema a começar pelo seu conceito, sua origem e as suas consequências, para que assim, se vislumbre que mesmo com as dificuldades em se detectar e responsabilizar as condutas, a Lei n. 12.318/10 é o sustentáculo para a atuação jurídica.

## **1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1.1 CONCEITO**

Alienar é o ato de transmitir algum tipo de informação capaz de fazer com que o indivíduo passe a ter idêntica convicção daquele que a aduz, sem realizar nenhum juízo crítico. A parentalidade é o vínculo existente entre os indivíduos, assim, a alienação parental é o ato de alienar provocado por alguém que possui algum tipo de relação com o alienado.

A alienação parental é uma prática antiga, a qual foi primeiramente diagnosticada no Processo Patológico por Richard Gardner (1985), professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia (EUA)<sup>1</sup>. Ela ocorre frequentemente no seio familiar devido à convivência diária com as ações nefastas e persuasivas de um dos genitores ou familiares em detrimento do outro, ressaltando que a relação conjugal deve se desenvolver em harmonia, ternura e respeito, pois a liberdade e igualdade garantem lares felizes.<sup>2</sup>

Normalmente são “processos de separações complicadíssimos, onde um dos genitores quer exercer o poder de superioridade em face do outro, por isso, o mesmo modifica as próprias atitudes em prol de transformar a consciência dos filhos, o que provoca ações que são reflexo da sua própria conveniência e não atitudes autônomas do filho<sup>3</sup>”, ou seja, o alienador educa seus filhos no ódio contra o outro genitor ou detentor da guarda (avós maternos ou paternos), até que eles mesmos produzam esse rechaço.

A alienação parental são as ações dos genitores ou familiares em prol do afastamento da prole em detrimento da convivência com a outra pessoa (genitora, tios, avós) que não

---

<sup>1</sup> DIAS, Arlene Mara de Souza. Alienação Parental e o papel do judiciário. Disponível: <<<http://www.consulex.com.br>>> Acesso: 22 out. 2013

<sup>2</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.81

<sup>3</sup> Cf. TRINDADE, Jorge. Segredo de família e o tratamento psicanalítico. In: DIAS, Maira Berenice (Coord.). op. cit., p. 112.

detém a guarda, por isso, uma das partes envolvidas diz más qualidades da outra, para alcançar objetivos de desmoralização que tornarão o convívio com a outra pessoa quase impossível.

A síndrome da alienação parental é o resultado de todas essas ações, ou seja, trata-se das sequelas emocionais que refletem no comportamento daquele que é vitimado, o que afetará o psicológico, o físico, o social, do alienado gerando graves consequências ao longo da vida da vítima, que pode levá-la até mesmo ao suicídio, ressaltando que os alienados de ontem serão os alienadores do amanhã, como pode se observar do seguinte trecho<sup>4</sup>:

Letícia (32)

“Meus pais moraram juntos durante 25 anos, porém não havia harmonia em meu lar, por causa de situações mal resolvidas entre eles, não tive a oportunidade de conhecer o meu “pai-herói”. Me sentia diferente das outras crianças na escola, pois não tinha histórias engraçadas para contar, passeios, descobertas, ensinamentos, meu pai não participava de nada que eu fazia e eu me sentia cada vez mais vazia, sozinha... Infelizmente aos 22 anos fui mãe e **acreditava que conseguiria mudar essa realidade em minha vida, ou pelo menos na vida da minha filha; engano meu! Acabei cometendo um erro pior, afastei o pai da minha filha da nossa vida**, “ela seria só minha”. Aos poucos descobri o grande erro que cometia, mas já era tarde. Hoje sou casada há 6 anos e meu marido... Bem meu marido tem um filho de 10 anos que dificilmente conseguimos manter contato, pois sua mãe mora em outro estado e dificulta o quanto pode. Conheci esse tema e me identifiquei muitos com as histórias contadas. **O assunto é pouco falado e deixa marcas na alma**”. (grifos nossos)

Sendo assim, não se há o devido respeito ao filho ou a filha, pois no lugar da educação que deve ser ensinada aparecem brigas em frente das crianças, a divisão de poder de um para o outro, até mesmo os sentimentos que não são transmitidos verbalmente se transmitem, afinal, as crianças percebem os sentimentos, não apenas aquilo que é dito<sup>5</sup>.

Quando termina o casamento, não acaba o relacionamento entre os cônjuges, não estar mais juntos, não significa que tenha um que odiar ao outro, que tenha de destruir a imagem do ex cônjuge para os filhos, pode ser que a pessoa esteja destruindo o outro para interiorizar o discurso<sup>6</sup>: “Eu preciso me convencer de que aquela pessoa não é boa. Ela não está mais comigo, então, tenho me convencer de que ela não presta. Se não, eu vou achar que eu não presto, que eu não sou boa”.

<sup>4</sup> Cf. COEN. Monja Sensei. A educação emocional. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes* São Paulo: Saraiva, 2014, p.36.

<sup>5</sup> COEN. Monja Sensei. A educação emocional. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.), op. cit., p. 21.

<sup>6</sup> Idem, ibidem, p. 23.

É indubitável que em qualquer relacionamento há que se ter respeito, afinal, os cônjuges procedem de famílias diferentes, por isso, apresentem comportamento distintos, já que cada um recebeu educação diferenciada, visto que o jeito da pessoa ser é lhe próprio, ou seja, o olhar, o falar, as diferenças religiosas, a espiritualidade, a maneira filosófica de encarar a realidade<sup>7</sup> diverge, assim, se há o respeito ambos desenvolvem a paciência, a tolerância, a compaixão e chegam ao amor, mas caso não o haja, as divergências levam a ocorrência de conflitos e brigas que desgastam qualquer relacionamento.

A violência, a agressão, a raiva e o ódio, possuem o condão de piorar a situação gerando danos irreversíveis, normalmente quem aliena possui tais sentimentos e os reproduz na criança. É comum quando um bebê nasce que um dos cônjuges se torne mais amoroso com ele do que com o companheiro, o que provoca ciúmes e também rivalidades, muitas vezes não conhecidas conscientemente, pois falta educação emocional, a qual pode evitar sentimentos destrutivos dos pais para com os filhos.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS

A alienação parental ocorre ocasionalmente após a separação do casal, normalmente é praticada pelo cônjuge ou familiar que detém a guarda ou cuida da criança ou adolescente, o qual por sentir diversos sentimentos, tais como raiva, ódio, solidão, angústia, amor, dentre outros, se utiliza da proximidade com o vulnerável para transmiti-lo de modo direto.

Apresentam alguns estágios, no primeiro estágio a criança pela sua condição psíquica se apega demais ao alienador. No segundo estágio que é a consequência da alienação parental, a vítima poderá cooperar para desmoralizar o alienado provocando tragédias como assassinatos de um dos genitores pelo outro e até mesmo o suicídio.<sup>8</sup>

Mesmo a alienação ocorrendo na maioria das vezes durante o início da separação ou no seu término, nada obsta que a mesma venha a ser desencadeada no período matrimonial, pelos próprios pais ou até por terceiros que possam ter alguma relação com o alienado.

O alienado é vítima dos sentimentos do alienante, desse modo, o mesmo é utilizado como instrumento para se poder chegar até ao outro, por intermédio de comentários

---

<sup>7</sup> Idem, ibidem, loc. cit.

<sup>8</sup> DIAS, Arlene Mara de Souza. *Alienação Parental e o papel do judiciário*. Disponível: <<<http://www.consulex.com.br>>> Acesso: 22 out. 2013

desnecessários em relação ao ex-cônjuge, obrigando a criança a estabelecer relações desafetuosas, podendo até mesmo perfazer casos de abusos sexuais e outros modos de violência para inibir a presença do outro genitor.

Os casos mais comuns da alienação são os ocasionados pelas genitoras que na maioria das vezes são as que detêm a guarda, como pode ser demonstrado pelas seguintes frases corriqueiras: “... a mãe mandou dizer que o pai batia na gente...” (frase da mãe que queria a guarda do filho), mas também poderá ser ocasionada pelos genitores, o que pode ser inferido por frases como: “... além de me trair, você não quer ficar comigo, não verá mais a criança...” (frase do marido para a esposa, quando a mesma pede a separação).<sup>9</sup>

As características das vítimas da alienação parecem obedecer ao mesmo padrão, os quais correspondem há mutações no estado físico e psicológico ao longo da vida, já que passam a produzir em grau mais elevado: ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, agressividade, depressão, dependência física e psíquica, entre outros problemas, a depender da idade, personalidade, tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com a capacidade de resiliência da vítima da alienação parental.<sup>10</sup>

O alienador na maioria das vezes sente solidão, amargura existencial, vazio, o que perfaz a sua conduta poli queixosa, suas ideias de abandono, sentimentos de depressão, dependências de substâncias, como o álcool e outras drogas, além disso, poderá também ter tendências aos jogos compulsivos e ideação suicida, no geral, as suas condutas possuem o condão sempre acusatório para com o outro genitor como meio de puni-lo.

Na análise dos casos que se relacionam a alienação parental, alguns tipos comportamentais, traços de personalidades identificam o genitor alienador, tais como: dependência, o genitor alienador se sente unicamente vinculado ao genitor alienado; baixa autoestima, o genitor alienador passa a atuar como se estivesse em desvantagem do genitor alienado, apresenta condutas de desrespeito às regras; hábito contumaz de atacar decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado e falso interesse pelo tratamento.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> SANTOS, Karen Richter Pereira dos; GUEDES, Aline; CUNDARI, Caio; BERTASSONI, Guilherme; MOREIRA, Savana Pressi. Percepções Extraídas sobre questões da Familiar no Atendimento a Conflitos Envolvendo Crianças na Promotoria de Justiça das Comunidades. *Caderno Ministério Público*. Curitiba, v. 5, n. 5, p. 1-15, jun., 2002.

<sup>10</sup> TRINDADE, Jorge, op. cit., p. 104.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 106.

Entre as condutas comuns tidas como clássicas pelo alienador estão: apresentações do novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; desvalorização do outro cônjuge perante terceiros; desqualificação do outro cônjuge para com os filhos; recusa na passagem de informações relativas aos filhos; impedir visitas; falar mal do outro cônjuge; tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro cônjuge; alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; culpar o outro cônjuge pelo comportamento do outro filho e ocupar o horário destinado às visitas do genitor não guardião.<sup>12</sup>

Também poderá tentar outros modos comportamentais, tais como: tentar obstruir todo modo de contato com o outro genitor; perpetuar às falsas denúncias de abusos físicos, emocionais e até mesmo sexuais, o que produzirá a possível destruição do vínculo entre a criança e o genitor alienado.

Algumas atitudes evitam certos transtornos, como por exemplo, deixar todos os bens para a ex, como possível solução para evitar o contato com ela ou para evitar qualquer mudança na vida da criança. Manter a mesma faxineira<sup>13</sup> também poderá gerar conflitos, não importando se foi o marido ou a esposa que pediu a separação, certos vínculos são desnecessários, mas não significa que se deve ter pressa em desvencilhar do ex-cônjuge ou terminar o casamento.

Tentar se aproximar mais do filho, muitas vezes é um recurso do homem que não lida bem com a separação, normalmente ocorre com o objetivo de se reposicionar como pai<sup>14</sup>, trata-se de algo comum a reaproximação, ainda mais nos casos que o genitor não guardião se sente culpado por não ter dado atenção à criança, ressaltando que tais tentativas não diminuem a frustração diante da separação dos pais.<sup>15</sup>

### 1.3 DIFERENÇA DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 1985, Richard Gardner identificou sintomas comuns em grande parte das crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais de regulação das relações paterno-filiais pós-separação judicial ou não, ou seja, em situações amplamente conflituosas, se observou o

---

<sup>12</sup> Ibidem, p.107.

<sup>13</sup> PALERMO, Roberta. *Ex-marido pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental*. São Paulo: Mescla, 2012, p31.

<sup>14</sup> Ibidem, p 33.

<sup>15</sup> Ibidem, loc. cit.

desenvolvimento de determinados sintomas, o que ele denominou de Síndrome da Alienação Parental.<sup>16</sup>

As situações conflituosas são resultado de verdadeira campanha desqualificadora de alguém que tenha algum tipo de relação com a criança, como os genitores, os avós ou até mesmo pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no sentido de repudiar um dos genitores no estabelecimento ou na manutenção de vínculos afetivos com o mesmo.

Ocorre o chamado processo de lavagem cerebral, o qual é instrumento para destruir a imagem do alienado, pois nele há a utilização da manipulação para se planejar condutas que provoquem o afastamento forçado do alienado<sup>17</sup>, pois ele passa a ter medo infundado do outro genitor e com isso distorce fatos ocorridos no passado e também no presente.

Para Richard Gardner a SAP é o conjunto de comportamento e ações desenvolvidas pelo genitor alienador que visa o afastamento do outro genitor através da utilização forçosa da repulsa e rejeição do menor, já a alienação parental é um termo mais genérico que não abrange somente os casos de SAP, mas também as situações de abusos psicológicos.<sup>18</sup>

A conduta do genitor alienante é de excluir o outro da vida dos filhos, se utilizando da falta de comunicação dos fatos importantes relacionados à vida dos filhos<sup>19</sup> (escola, médico, comemorações, etc.), na tomada de decisões importantes, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.), além de que transmitem desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor.

Relativo às visitas<sup>20</sup> o alienante poderá controlar excessivamente os horários através das organizações de diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las, também não permitem que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões que não estejam previamente e expressamente estipuladas.

---

<sup>16</sup>CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas considerações*. OLIVEIRA, Guilherme (Coord.). 1. ed. Coimbra: Coimbra, 2006. p.52

<sup>17</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, op. cit., p. 53.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>19</sup> Síndrome da Alienação Parental. O que é SAP?. O que é alienação parental?. Disponível: <<<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>> Acesso: 22 out. 2013.

<sup>20</sup> Síndrome da Alienação Parental. O que é SAP?. O que é alienação parental?. Disponível: <<<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>> Acesso: 22 out. 2013.

Destroem a relação da criança com o genitor não guardião pela utilização da recordação<sup>21</sup> falsa ou exagerada à criança, com insistência, de motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor, obrigando a criança em optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito, transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge, também poderá quebrar, esconder ou cuidar mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho.

Ocorre a sugestão à criança que o outro genitor é pessoa má e perigosa, pois denegrir a imagem do outro através de comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho, criticando a competência profissional, a situação financeira do ex-cônjuge e também a conduta moral e ética, já que o ex acusa do uso de drogas, alcoolismo e até emitem falsas acusações de abuso sexual, como a prática de estupro contra a pessoa do seu ex-cônjuge.

A síndrome da alienação parental apresenta estágios, o leve, o moderado e o grave. Quando a criança se encontra no estágio leve, ela se constrange somente em certas situações, como por exemplo, no encontro dos pais, ou seja, mesmo afastada do outro genitor ela ainda mantém um relacionamento normal.

No estágio moderado a síndrome está sendo instaurada, pois a criança apresenta atitudes indecisas e conflituosas, já demonstrando que a manipulação se instaurou e os sentimentos próprios das crianças estão em conflito com os que lhe foram transferidos pelo genitor alienador.

Quando a síndrome chega ao estágio grave às atenções necessitam serem redobradas, afinal, a alienação já foi instaurada, a criança está doente, sendo assim, se inicia um longo processo de desmoralização do outro genitor que culminará com a sua morte, mesmo estando vivo.

O documentário a morte inventada (2009) do diretor Alan Minas, se vislumbra o objetivo central do alienador que é “matar” o alienado dentro da criança, pois há vários depoimentos de pessoas que foram afastadas de seus pais e que somente quando adultos conseguiram perceber tais ações.

## **2 DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (n. 12.318 de 26-8-2010) E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS**

---

<sup>21</sup> Síndrome da Alienação Parental. O que é SAP?. O que é alienação parental?. Disponível: <<<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>> Acesso: 22 out. 2013.

As mudanças sociais trouxeram novos ditames à Constituição da República de 1988, pois “a família constitucionalmente prevista no seu texto é reconhecida sob três espécies: casamento, união estável e famílias monoparentais<sup>22</sup>”, as últimas são casos de pais (separados, divorciados, viúvos, com união estável rompida) que vivem com seus filhos.<sup>23</sup> A lei objeto do presente estudo é proveniente dos avanços constitucionais em relação ao Direito de Família.

A Lei da Alienação Parental foi criada para dirimir práticas que atentem contra os direitos de personalidade do menor e adolescente, consta em vigor desde o mês de Agosto do ano de 2010, mas a aplicabilidade da lei ao caso concreto de modo imediato não é efetiva, pois faltam programas sociais capazes de instruir a população do que seja e quais as consequências da alienação, além de que, os juízes, as escolas e até mesmo os membros dos conselhos tutelares ainda não estão preparados para diagnosticar e lidar com o problema de modo imediato.

A Lei de Alienação Parental no art.2º define em que âmbito ocorre a alienação e quais são os atos que podem ser considerados, se trata de qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou para causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele.<sup>24</sup> Trata-se da atuação do sujeito no cometimento de atos depreciativos em relação ao outro genitor.<sup>25</sup>

Ainda, em relação ao art. 2º, nos seus incisos há um rol exemplificativo das condutas que podem ser consideradas como alienatórias, como a realização da campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental do contato com a criança ou adolescente com o outro genitor e também do exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

Omissões deliberadas de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; a apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a

---

<sup>22</sup> Cf. OLIVEIRA, José Sebastião de, op. cit. p 88

<sup>23</sup> Ibidem, p. 215

<sup>24</sup> BRASIL. Planalto. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>25</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei 12.318, de 26-8-2010*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.

convivência deles com a criança ou adolescente; a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>26</sup>

O art.3º da lei remete ao grau de periculosidade do ato, pois o mesmo é capaz de ferir direito fundamental da criança ou do adolescente a convivência familiar saudável, o que prejudica a relação de afeto, sendo importante salientar que a prática ainda pode ser considerada como abuso moral, além de inferir no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda.<sup>27</sup>

O art.4º aduz a importância da declaração de ofício ou a requerimento das partes, quando há indício de alienação parental, em ação autônoma ou incidente ao processo haverá sua tramitação prioritária, determinado pelo juiz com urgência depois de ouvido o Ministério Público medidas provisórias para preservar a integridade psicológica da criança, podendo inclusive assegurar a convivência com o outro genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, o que dependerá do caso em concreto.

Salienta-se que o parágrafo único do art.4º garante visitação mínima assistida, a menos que haja iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, o qual deverá ser devidamente atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz, onde haverá o devido acompanhamento das visitas<sup>28</sup>. Assim, os indícios da alienação podem ser descobertos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, em demandas que possuam como um dos objetivos a fixação da guarda ou a discussão do regime de visitação.

O art.4º, § 2º assevera que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. O § 3º estabelece um prazo para que a verificação da alienação, o qual é de 90 (noventa) dias, onde será apresentado o laudo, sua

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

prorrogação só pode ser de modo judicial, pois aqui se busca a proteção integral da criança ou adolescente em medida de urgência, afinal, os danos são irreversíveis.<sup>29</sup>

O art.5º aduz que por necessidade o juiz possa determinar que ocorra a perícia psicológica ou biopsicossocial, pois o tema é de extrema complexidade e liga profissionais de diversas áreas. Referente ao mesmo diploma, o § 1º alude que o laudo terá por base a ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, o que compreende, dentre outras coisas, a entrevista pessoal com as partes, os exames de documentos dos autos, o histórico do relacionamento e da separação do casal, a cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e estudo da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O art.6º aduz de modo exemplificativo que declarada à alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o outro genitor, o juiz a depender da gravidade do caso, cumulativamente ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos.

Poderá tomar certas medidas como: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial do alienador, também poderá alterar a guarda unilateral para a guarda compartilhada ou a inversão, além de fixar cautelarmente o domicílio da criança ou adolescente e suspender a autoridade parental.<sup>30</sup>

O parágrafo único do art.6º aduz especificamente que caracterizada a mudança abusiva de endereço, ou seja, aquela feita com o único interesse de dificultar as visitas e o contato com o outro genitor, a qual seja capaz de inviabilizar ou obstruir a convivência familiar, o juiz poderá inverter a obrigação e retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

O art.7º pelo princípio do melhor interesse do menor atribui ou altera a guarda, no sentido de dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, nas hipóteses em que seja inviável à guarda compartilhada, pois para que ocorra a consecução da mesma deverá o casal possuir uma relação saudável entre si.<sup>32</sup>

O art.8º afirma que a alteração de domicílio não tem relevância na determinação da competência relacionada às ações fundadas no direito de convivência familiar, a menos que ocorra o consenso entre os genitores ou que haja decisão judicial<sup>33</sup>, pois a competência para o exercício de jurisdição quanto à alienação parental é absoluta.<sup>34</sup>

O art.9º foi vetado, assim, como o art. 10, o nono previa a utilização de mecanismos extrajudiciais na resolução dos conflitos relativos à convivência familiar, o que restou inconstitucional por força do art. 227 da atual Constituição Federal, pois o direito da criança e do adolescente a convivência familiar é indisponível.<sup>35</sup>

O art. 10 estabelecia punições para os praticantes da alienação parental, o veto ocorreu devido ao fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente contemplar mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, aplicação de multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental, desse modo, alegou-se ser desnecessária à inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente.<sup>36</sup>

### **3 DOS RESPONSÁVEIS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei da Alienação parental demonstra que os responsáveis pela prática são os que detêm a guarda, como consta no art. 6º, inc. V, levando-se em conta que no direito pátrio

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>34</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios, op. cit., p. 79

<sup>35</sup> BRASIL. BRASIL. Constituição (1988). Presidência da República. Casa civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 out. 2013.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui a Lei da Alienação Parental. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 set. 2013.

quem exerce a guarda na maioria das vezes é a mãe, por isso, pode se auferir que em um número considerado de casos ela é alienadora.

A alienação pode ser observada por intermédio de falas extraídas a partir de atendimentos envolvendo questões de rupturas familiares, tais como: “... além de me trair, agora, você não quer mais ver a criança...”, fala do marido que como visto pelo teor das palavras é o alienador; “... a mãe mandou dizer que o pai batia na gente...”, fala da mãe que é a alienadora<sup>37</sup>.

Pessoas como os avós, tios, primos, sobrinhos dentre outros, passam a integrar a lide muitas vezes em polo oposto do genitor não guardião, pois o alienador traça estratégias perspicazes em prol de aumentar e até mesmo minutar a visitação do genitor não guardião, ou seja, o propósito é angariar mais pessoas que auxiliem ao aniquilamento da relação familiar do menor com o outro genitor.

As campanhas para desmoralizar o outro genitor podem vir de diferentes modos, como por exemplo, pelos relatos de falsos abusos e também pela implantação de falsas memórias, as quais podem ser relativas a abusos ou não, por isso, a realização de perícias psicológicas e estudos sociais por profissionais especializados são imprescindíveis para chegar à veracidade dos fatos.<sup>38</sup>

Nos estudos de casos que envolvem relatos de abusos e falsas memórias<sup>39</sup> perpetrado pela Médica Denise Duarte Bruno, ela chegou à conclusão de que nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada, pois casos de abusos deixam consequências nefastas na criança que se estendem no decorrer da vida; que as falsas memórias, mesmo que não sejam abusos precisam ser encaminhados, porque se faz necessária à análise do caso por uma equipe especializada que em caráter de urgência, para detectar o emprego dessas práticas, salvaguardando assim, a convivência com o outro genitor, mesmo que se reverta à guarda, para não danificar mais a relação com a criança.

Existem alguns comportamentos que demonstram a alienação e que a lei classifica, como por exemplo<sup>40</sup>:

<sup>37</sup> Cf. SANTOS, Karen Richter Pereira dos; GUEDES, Aline; CUNDARI, Caio; BERTASSONI, Guilherme; MOREIRA, Savana Pressi, op. cit., p. 11.

<sup>38</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de Família. Disponível: <<<http://www.cartaforense.com.br>>> Acesso: 22 set. 2013

<sup>39</sup> BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: DIAS, Maira Berenice (Coord.), op. cit., p. 65

<sup>40</sup> Cf. PALERMO, Roberta, op. cit., p 21.

- O genitor alienador “esquece” de dar recados quando o alienado telefona para o filho;
- Também “esquece” de avisar sobre compromissos e atividades escolares em que seria necessária ou desejável a presença do genitor alienado, como consultas médicas ou reuniões escolares;
- Faz comentários pejorativos sobre o outro genitor diante da criança;
- Menciona, sempre na presença da criança, que o outro deixou de comparecer a compromissos sobre os quais convenientemente “esqueceu” de avisar o genitor afastado, afirmando até que ponto ele é omissos em relação ao filho;
- Dificulta a convivência do alienado com o filho, criando programas maravilhosos para o dia em que a criança estará com o ex-cônjuge;
- Telefona todo o tempo em que o menor está com o alienado no período de convivência;
- Tenta manter o controle sobre o filho determinando o tipo de programação que o menor fará com o genitor alienado;
- Diz ao filho que fica muito triste quando este fica com o outro genitor, fazendo que a criança se sinta culpada ao se divertir com o alienado;
- Força a criação de uma cumplicidade entre si e a criança de modo que ela afirme sentir o que ele, alienador, sente;
- Muda de cidade, sem justificativa e de forma abrupta, para impedir que os filhos tenham a convivência mantida com aquele que está sendo alienado;

Outro comportamento corriqueiro é impedir o outro genitor de visitar a criança por falta de pagamento de pensão alimentícia, mesmo sabendo que o não pagamento pode derivar de varias causas, como por exemplo, desemprego, dentre outros motivos que não ofereçam perigo a criança, nada pode ou deve impedir a convivência dos genitores com os filhos.

Há casos que a convivência deve ser afastada, como ocorre em decorrência dos abusos incestuosos, como bem retrata Maria Berenice Dias<sup>41</sup>, os quais são desencadeados no ambiente familiar e o abusador faz uso de sua autoridade para manipular outros sentimentos que a criança nutre por ele, como carinho e amor, assim, torna-se difícil identificar tais casos, tendo em vista que essas relações têm por início gestos de afetos que se modificam em carícias sem que a criança entenda a que está sendo submetida.

As agressões incestuosas podem ocorrer durante muitos anos<sup>42</sup>, “muitas vezes a vítima não consegue operacionalizar a denúncia contra o agente abusador, pois sofre ameaças e tem medo da reação familiar, mesmo não estando mais nesse ambiente e sob autoridade do abusador”. As consequências são nefastas, já que em muitos casos os filhos das vítimas

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.), op. cit., p. 24.

<sup>42</sup> Cf. BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: DIAS, Maira Berenice (Coord.). op. cit., p. 81.

sofrerão os mesmos abusos, assim, torna-se vital que casos desse porte sejam denunciados e sofram as respectivas punições.

É evidente que na prática da alienação parental também ocorrem alegações falsas de violência sexual para afastar a convivência do genitor não guardião, como pode ser compreendido pelo seguinte entendimento: “Visitas. Suspensão. Alegação de Violência Sexual. Ausência de verossimilhança na versão da agravada. Designada instalação da síndrome de alienação parental. Decisão reformada. Recurso provido<sup>43</sup>”.

Como observado no caso em tela é indubitável que o estudo do caso concreto se torna imprescindível, pois há casos verídicos, mas também pode ser utilizada dessas alegações para o afastamento do genitor, afinal, trata-se de acusações graves em que o judiciário não tem alternativa a não ser a priori aplicar o afastamento da guarda até que ocorra a averiguação dos fatos.

#### **4 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ALIENADO**

Em primeiro lugar os direitos da personalidade são garantidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, trata-se da garantia ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente pela atuação do Estado brasileiro e da instituição nuclear da família na formação conjectural da sociedade.

O Código Civil de 2002, como legislação infraconstitucional também garante os direitos de personalidade, diferentemente do “Código Civil de 1916 que não disciplinou os direitos de personalidade<sup>44</sup>, eles se encontram estipulados na parte geral, livro I, título I, capítulo II, os direitos de personalidade, início art. 11 e término o 21, ressalvando que o art. 12 do diploma em conjunto com art. 5º, inc. X funcionam como cláusula geral de tutela dos direitos de personalidade.

A prática de Alienação Parental é uma grave violação aos direitos da personalidade, pois o alienado poderá apresentar sintomas ao longo da vida como<sup>45</sup>: ansiedade, depressão, agressividade, transtorno do sono e da alimentação. Ao atingir a fase adulta, algumas

<sup>43</sup> 8ª Câm. Civ., AG 994090312155-SP, Rel.: Des. Caetano Lagrasta, j. 23/9/2009. Disponível: <<<http://jusbrasil.com.br>>> Acesso: 22 out. 2003

<sup>44</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2.º ed. ver. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 177

<sup>45</sup> DIAS, Arlene Mara de Souza. A alienação parental e o papel do judiciário. Disponível: <<<http://www.consulex.com.br>>> Acesso: 22 out. 2013.

patologias são mais comuns, como o transtorno de personalidade, baixa autoestima, insegurança, com reflexo nas relações pessoais.

Além das patologias mencionadas, a consequência será o possível sentimento de culpa pelas possíveis atitudes agressivas, as reações exageradas e infundamentadas desencadeadas por toda a manipulação do (a) alienante, o que aumenta a vulnerabilidade emocional da vítima, o que pode provocar o uso abusivo de muitas substâncias psicotrópicas, o que gerará danos físicos e psicológicos.

Com o passar dos anos a condição de vulnerabilidade, tanto psicológica quanto física deixará de existir, já que a maturidade trará o desenvolvimento completo do indivíduo, assim, haverá certamente o sob pesar das próprias atitudes, o comportamento tende a mudar, o que corriqueiramente fará a vítima se voltar contra o alienante, mas até adquirir tal condição os danos estarão instalados e perpetuados.

Devido à condição “sui generis” da vítima, em 16 de março de 2010, a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou a redação final do PL n° 4.053/08, de autoria do Deputado Regis de Oliveira (PSC – SP), o qual alterou o art. 236 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/1990) para tipificar como crime e punir a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança.

Infelizmente, as patologias se instalam no psicológico da vítima com reflexo na parte física, pois a falta do pai e/ou da mãe é levada até o leito de morte<sup>46</sup>. Devido à falta de desenvolvimento pleno, a criança que não consegue lidar com algumas emoções acaba tendo que optar por um dos cônjuges, ou seja, ser solidária com um dos pais, o alienador, o que acaba piorando a conduta do alienador, já que com tal atitude, o mesmo se sente amparado para continuar com suas atitudes.

A alienação parental provoca à perda do direito de convivência com o outro genitor, o que induz a perda de referência que os genitores e o pleno desenvolvimento da criança só ocorre com a convivência com ambos os genitores, desse modo, quando se impede que isto ocorra, a anulação do direito ao pai/mãe é concretizada.

A anulação deste é a consequência da mitigação ao Direito à Dignidade de Criança que consiste no direito aos pais, não só em saber sobre sua paternidade ou maternidade que é

---

<sup>46</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. Disponível: <<<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9>>> Acesso: 22 set. 2013.

legítimo interesse da criança, afinal, se considera como um direito humano<sup>47</sup>, mas em conviver com eles para poder garantir as estruturas psíquicas saudáveis e necessárias para uma boa formação humana, para o futuro convívio social.

## **5 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O problema é tão grave que para a comprovação dos atos de alienação parental, não é necessária a demonstração apriorística da ocorrência, somente os indícios da mesma a caracterizam, desse modo, o Poder Judiciário pode ser provocado pelo genitor alienado, pelo Ministério Público, até mesmo de ofício nas determinações de medidas provisórias contidas nela.

O magistrado averiguará os fatos na ação autônoma ou naquelas em que há a discussão da relação dos filhos, assim, se for necessária alguma perícia ela será realizada pelo profissional do Juízo, o qual fará um laudo pericial que é a avaliação psicológica, a qual contém entrevista pessoal das partes, o exame dos documentos presentes nos autos que apresentarão o envolvimento do casal, relativo aos possíveis incidentes, desentendimentos, para o estudo das características psíquicas das crianças e dos jovens.

A lei poderá impor sanções, elas vão desde a declaração da ocorrência de alienação parental com a advertência ao alienador, como também à ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor desfavorecido, além de estipular multa para aquele que aliena, determinando o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

A Alienação Parental pode ser demonstrada no processo de diversos modos, como por exemplo, pelo emprego da ação de destituição de pátrio poder, na qual um dos genitores sem ter legalmente qualquer justificativa tenta impedir ao máximo a relação entre o alienado e o genitor não guardião.

A genitora poderá tentar evitar qualquer tipo de relação do alienado com o outro genitor, sem motivos relevantes, o que pode configurar como indícios da Síndrome da Alienação Parental, a qual poderá ser averiguada pelo estudo social e psicológico do caso, ou seja, o estudo elaborado por uma equipe interdisciplinar é indispensável nesses casos para que a Alienação Parental seja detectada, para evitar mais danos.

---

<sup>47</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Aspectos jurídicos da relação paterno-filial. Disponível: <<<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9>>> Acesso: 22 set. 2013.

Na guarda unilateral, um dos pais é aquele que detém a guarda com exclusividade, na grande maioria dos casos é a mãe a responsável pela criança, mas o pai também tem direito a convivência e paga pensão alimentícia mensalmente, ela é um sistema de guarda que funciona se o outro genitor não tentar impedir a concretização do direito do genitor não guardião, pois a criação de obstáculos e dificuldades inibe o convívio com o outro.

A pensão alimentícia é de extrema importância, já que ela deve garantir o pagamento de todas as despesas referentes à criação da criança, tais como comida, vestuário, educação, saúde, lazer e etc.

O valor estipulado de pensão deve atender as necessidades do filho, mas também não pode ser onerosa ao ponto de prejudicar o equilíbrio financeiro do genitor ou da genitora, a pensão não pode ser mecanismo para dominação financeira, ressalvando que nem mesmo o desemprego tem o condão de impedir o recebimento da pensão, por isso, estipular cláusula sobre redução temporária evita desgastes, pois por intermédio do pedido o juiz pode, dependendo do caso, alterar o valor<sup>48</sup>.

Há casos que se determina a alteração da guarda unilateral para compartilhada ou sua inversão, onde se determinará a fixação do domicílio da criança ou adolescente e a declaração da suspensão da autoridade parental, o que dependerá do caso concreto.

Desse modo, a guarda dos menores poderá ser atribuída ao genitor alienado e haverá a regulamentação de visitas maternas, afinal, como pode ser observado o que deve ser preservado é o interesse superior do menor na garantia dos direitos da personalidade dos menores e adolescentes vítimas da Síndrome da Alienação Parental.

A melhor solução poderá ser a opção pela guarda compartilhada, para que ambos os pais possam participar da mesma forma da criação das crianças, o genitor que não mora na mesma casa pode tomar decisões e ajudar em tudo o que for preciso, também poderá ocorrer alternâncias de casas, desde que acordado entre as partes, os conflitos passam a ser menores quando ambos decidem conjuntamente sobre as necessidades dos filhos.

O magistrado aduz se a guarda compartilhada é a melhor solução para aquele caso, por meio da estipulação jurídica haverá a obrigação de seguir o acordado, muitas vezes a genitora impede de todos os meios o emprego dela, mas depois que a criança adentra a adolescência e

---

<sup>48</sup> PALERMO, Roberta, op. cit., p.34.

começa a dar problemas de indisciplina, dentre outros, pode ocorrer a devolução da criança ao pai.

É importante ressaltar que o novo ou a nova companheira do outro genitor tem papel fundamental no relacionamento do ex-cônjuge com o filho, pois recebendo apoio do novo companheiro ou companheira a situação tende a ser mais fácil, muitos padrastos e madrastas que tratam das crianças de seus companheiros com amor, respeito e cuidado, conseguem transformar ódio em amor, ou seja, o sentimento da criança não será de rivalidade entre o padrasto ou madrasta e sim de cumplicidade.

Toda ajuda é bem vinda para conseguir proporcionar um ambiente saudável, a criança deve ser cuidada e preservada de todo e qualquer ataque que venha a sofrer, tanto pelos familiares quanto pelos estranhos. É indubitável que após a separação ocorra um novo envolvimento, sendo assim, a criança também participará da relação, por isso, a criança deve ser poupada de conhecer qualquer parceiro e é necessária a sua conscientização, já que se oficializando a relação do ex-cônjuge com outra pessoa estará também oficializado o vínculo com a criança, por isso, o cuidado em se estabelecer relações com parceiros que já possuem filhos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Hodiernamente, a família mudou sua caracterização e formação, devido à nova estruturação social, pois as pessoas passaram a se relacionarem sem o caráter obrigacional de formar e/ou manter uma família e também o número de separações tomou proporções cada vez mais consideráveis, em razão do maior grau de exigências econômicas, psicológicas e culturais entre as pessoas envolvidas na relação de casamento.

Quando a situação conflituosa entre os cônjuges não é desvencilhada da relação com a prole poderá dar ensejo a Alienação Parental que é provocada por aquele que detém a guarda ou alguém que exerce relação de autoridade sobre a criança, pela transferência das próprias emoções, frustrações e experiências, vividas ou não, podendo até mesmo ocorrer às falsas alegações de abusos sexuais, como um recurso extremo para afastar um dos pais do convívio com o filho.

Ressaltando que o vínculo dos pais para com os filhos, o qual é sujeito de direitos e deveres, o não exercício dos direitos e dos deveres inerentes a parentalidade provoca a responsabilização pela não concretização dos direitos da personalidade do menor ou adolescente, pois acarreta na maioria dos casos à síndrome da alienação parental, a qual ocorre corriqueiramente através das depreciações e insultos ao outro genitor sem que haja justificativa, o que provoca sérios danos físicos e psicológicos.

A síndrome que é o resultado da instauração da alienação poderá tornar o alienado uma pessoa ansiosa, deprimida, nervosa e até agressiva, dependendo da extensão da doença pode até mesmo haver casos de depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e casos de suicídio. Há casos em que o alienado passa a consumir drogas e bebidas alcoólicas, ocorre à diminuição da capacidade intelectual pelo déficit de atenção e até mesmo a irritabilidade extrema, assim, também como as crises agressivas são consequências da síndrome.

Devido às consequências da Síndrome da Alienação Parental foi promulgada a Lei nº 12.318/10, para coibir a prática da Alienação Parental, regulando e proibindo as ações atentatórias do genitor guardião ou qualquer ente familiar em detrimento do outro genitor e do menor, onde o juiz poderá advertir o alienador, como também ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor desfavorecido, além de estipular multa para aquele que aliena, determinando o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

Pela gravidade da alienação, o magistrado ao verificar indícios dela solicita apuração, pois é necessário instaurar o procedimento de verificação, por isso, o estudo social e psicológico é indispensável, afinal, as situações conflitivas podem gerar danos irreversíveis, já que a demanda processual em tais casos é comum devido à complexibilidade das situações. Quem é lesado em tais casos é aquele que foi alienado e quem sofreu a alienação, pois muitas vezes não há condições de recuperar a relação entre ambos.

A guarda compartilhada pode surgir como solução para a resolução dos problemas na separação dos genitores, por meio dela a participação na vida dos filhos é maior, proporcionando assim a convivência igualitária entre eles, mas devendo respeitar as peculiaridades do caso concreto. Determinados rompimentos por razões como dependências (físicas/químicas), violência, dentre outras, não permitem o compartilhamento da guarda, por isso, analisar cada família é crucial para a uma melhor resolução dos ditames, por parte do Poder Judiciário.

Para implantar a guarda compartilhada nas famílias é necessária compreensão entre os genitores que aquela situação é a melhor para os filhos, pois pode ser a menos traumática nas relações entre os membros da família, já que a presença conjunta do pai com a mãe é de indispensável importância.

A proteção à criança e ao adolescente é de suma importância, assim, o Direito de Família, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º. 12.318 de 26-8-2010, formam um arcabouço para a proteção dos direitos de personalidade e para a garantia do melhor interesse daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Por todo o elencado se demonstra que a consolidação da Lei n. 12.318/2012 representa verdadeiro acesso à justiça, pois a lei é mecanismo que o garante, ressaltando que antes não existia nenhuma lei ou aparato jurídico capaz de identificar o problema, os seus potenciais causadores e que oferecesse soluções protetivas às vítimas, as quais como se demonstrou ficam em situação de vulnerável, enquanto não houver uma solução jurisdicional para o caso.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIANÇA FELIZ. Disponível: <<<http://www.criancafeliz.org>>> Acesso: 21 jan. 2015.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. Disponível: <<<http://www.apase.org.br>>> Acesso: 21 jan. 2015.

ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível: <<<http://www.alienacaoparental.com.br>>> Acesso: 21 jan. 2015.

BAKER, Amy J. L. Knowledge and Attitudes About the Parental Alienation Syndrome: A Survey of Custody Evaluators. *The American Journal of Family Therapy*, v. 35, p.1–19, 2007.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONÇALVES, Emanuella Neves. Razões e contrarrazões para aplicação da guarda compartilhada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 98, v. 886, p. 69-85, Ago. 2009.

CLARKSON, Hugh; CLARKSON, Dale. Confusion and Controversy in Parental Alienation. *Journal of Social Welfare & Family Law*, v. 29, p. 265–275, set./dec.2007.

DIAS, Arlene Mara de Souza. Alienação Parental e o papel do Poder Judiciário. *Revista Jurídica Consulex*, ano 14, número 321, p. 46-47, Jun. 2010.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. *Divórcio Já!:* comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Efeitos Patrimoniais das Relações de Afeto. Repensando o Direito de Família. *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

\_\_\_\_\_. Família, ética e afeto. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano VIII, n. 174, abr. 2004.

\_\_\_\_\_. *Incesto e Alienação Parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã. *Associação de Pais e Mães separados*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2.º ed. ver. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FONSECA, Priscila M. P. da Corrêa. Síndrome da Alienação Parental. *Revista de Direito da Família*, Belo Horizonte, n.40, p.5-16.

GRISARD FILHO, Waldir. A mediação como instrumento eficaz na solução dos conflitos de família. *Revista de Direito da Família*, Belo Horizonte, n.50, p.44-51, out./nov. 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. *Se eu soubesse que ele era meu pai*. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

IGUALDADE PARENTAL. Disponível: <<<http://igualdadeparental.org/pais/mediacao-familiar/>>> Acesso: 21 jan. 2015.

MOTTA, Maria Antonieta Pirano. Síndrome da Alienação Parental. *Associação de Pais e Mães separados*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAI LEGAL. Disponível: <<<http://www.pailegal.net>>> Acesso: 21 jan. 2015.

PALERMO, Roberta. *Ex-marido pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental*. São Paulo: Mescla, 2012.

ROSA, Felipe Niemezewski da. *A síndrome da alienação parental: Nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. 2008. Monografia (Conclusão de Curso) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

REZENDE, Joubert Rodrigues. Direito à visita ou poder-dever de visitar: O princípio da afetividade como orientação dignificante no direito de família humanizado. *Revista de Direito da Família*, Belo Horizonte, n. 49, ago./set. 2008.

SANTOS, Vivian Christiane Premevida. *Monoparentalidade voluntária e a problemática de ser mãe solteira por opção*. Monografia (Conclusão de Curso)- Universidade Estadual de Maringá, 2007.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). *A morte inventada: Alienação parental em ensaios e vozes* São Paulo: Saraiva, 2014.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. *Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

WALLERSTEIN, Judith S.; KELLY, Joan B. *Sobrevivendo à separação: Como os pais lidam com o divórcio?*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A síndrome da alienação parental e o poder judiciário*. Monografia (Conclusão de Curso) - Universidade Paulista, Brasília, 2008.

